

---

**Do cabimento do mandado de segurança contra decisões dos juizados especiais. Nulidade absoluta da execução e a inexistência da preclusão. Multa arbitrada na sentença. Possibilidade de redução e ineficácia na parte que exceder ao limite de 40 salários mínimos.**

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que nos Juizados Especiais a extrema concentração dos atos do procedimento torna pouco provável a existência de atos lesivos ao direito da parte que não possam aguardar a sentença em audiência, daí o princípio da irrecorribilidade de decisões interlocutórias. Mas acrescenta que **“a garantia constitucional de writ supera o espírito de celeridade do processo especialíssimo e, para preservar direito lesado ou ameaçado, é de ser concedida a segurança”** especialmente nos casos **“em que alguma situação danosa ou angustiosamente perigosa seja criada pelo juiz”** ( fls. 184 - Manual dos Juizados Cíveis – 2 a. Edição – Maleiros Editores)

Efetivamente o cabimento do Mandado de Segurança **contra decisões** proferidas nos Juizados Especiais tem apoio na Constituição Federal que assegura a sua concessão em caso de violação de direito líquido e certo da parte, ainda mais quando se trate de causa que corre nos Juizados Especiais onde não tem cabimento o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias.

Releva observar que o recurso contra decisão proferida nos Juizados tem efeito meramente devolutivo, ainda que possa o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte (art. 42 – Lei 9.099/ 95). Contudo, se o juiz não conceder efeito suspensivo, no caso de dano irreparável, evidente que cabe mandado de segurança para as Turmas Recursais seja para obter o efeito suspensivo, seja para atacar diretamente o ato judicial, notadamente quando teratológico.

Exemplo típico ocorreu em uma ação de consignação em pagamento que tramitou em um Juizado Especial, onde o mutuário discutia a prestação de imóvel financiado pelo SFH, que resultou na condenação de uma instituição financeira, em face da revelia, a fixar a prestação em R\$ 107,00, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Ocorre que o mutuário, considerando que o valor da multa era elevado e ultrapassava o limite de 40 salários mínimos, iniciou a execução de sentença, que foi embargada, na justiça comum, sendo que os embargos foram julgados improcedentes, não obstante a alegação de incompetência da justiça comum para executar uma sentença proferida nos Juizados Especiais.

Mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça Estadual, confirmando a revelia e a condenação, os autos subiram em grau de recurso para o STJ, que reconheceu a incompetência da justiça comum posto que a execução dos julgados dos Juizados Especiais deve ser iniciada no mesmo órgão julgante.

Voltando o processo para a instância singela o magistrado titular do Juizado, ao invés de julgar os embargos à execução, - que era mera decorrência da declaração da incompetência feita no STJ -, determinou a contagem da multa diária, que era de um salário mínimo, chegando dita condenação a quase R\$ 300.000,00, quantia que estava depositada em dinheiro no próprio Juizado Especial, quando a consignatória versava sobre o valor de uma prestação de apenas R\$ 107,00.

Em exceção de pré-executividade em que se alegou a nulidade da execução por falta de julgamento dos embargos à execução que haviam sido interpostos na justiça comum, cuja sentença resultara nula em face da declaração de incompetência feita no STJ, o magistrado

indeferiu dita exceção sob a alegação de preclusão, o que implicaria em levantamento de vultosa quantia por uma pessoa que notoriamente não teria possibilidade de devolução em caso de reversão de julgamento em grau de recurso.

Ocorre que o simples fato de não ter ocorrido contestação na fase de conhecimento, aplicando-se por isso a pena de revelia, não tem o condão de afastar o direito da parte de ingressar nos autos na fase em que o processo se encontra alegando matérias de direito para obstacularizar a execução do julgado, ainda mais quando a execução não estava de acordo com o título executivo judicial, não podendo ser admitida a preclusão, ainda mais quando a nulidade era absoluta.

Além do mais a Lei Estadual n. 1.071 de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre o funcionamento dos Juizados Especiais no Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 48 dispõe: **“NÃO HAVERÁ PRECLUSÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS”**

Ora, a questão do valor da multa era de suma importância, porque ela resultava de uma entrelinha não ressalvada pelo magistrado na sentença proferida na fase de conhecimento, além do que o *dies a quo* para contagem da multa só poderia ser fixado após o julgamento dos embargos à execução. Como o juiz titular do Juizado não proferiu nova sentença nos embargos à execução - quando por certo assim deveria proceder, vez que a declaração de incompetência da justiça comum feita no STJ, certamente implica na nulidade de todos os atos decisórios (artigo 113, parágrafo 2º do CPC) - , a contagem da multa foi feita a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. O não julgamento dos embargos à execução nos Juizados Especiais, portanto, implicou na falta de prestação jurisdicional e no acolhimento de uma sentença nula, resultando numa multa de valor elevadíssimo (R\$ 300.000,00), quando o valor da causa era de apenas R\$ 107,00.

Por aí se vê que o magistrado aplicou o instituto da preclusão, mesmo estando presente uma questão de nulidade absoluta da execução da sentença , caso em que efetivamente tem cabimento o mandado de segurança por se tratar de ato teratológico, contra o qual não cabia recurso com efeito suspensivo.

E porque não há preclusão das decisões interlocutórias? A resposta é simples: porque a lei especial que rege o funcionamento dos Juizados Especiais não admite agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias. E exatamente por ser um procedimento simples é que a lei permite ao magistrado rever os seus atos e até conhecer de matérias novas que poderiam ser decididas de ofício até por previsão legal.

Destarte, é sabido que, em razão de disciplina legal própria, a sentença que fixa uma pena cominatória não transita em julgado quanto a esse aspecto, por força do disposto no Art. 461, § 6º do CPC, acrescido pela Lei 10.444, de 07/05/2002, que dispõe:

“Art. 461 do CPC. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

A jurisprudência sobre o tema é pacífica, valendo colacionar julgado do STJ in verbis:

“Processo civil. Ação cominatória. Execução. Pena pecuniária. Cpc, arts. 287, 644/645. Enriquecimento indevido. Limitação. Cc, arts. 92e 924. Hermeneutica. Recurso inacolhido.

I - O objetivo buscado pelo legislador, ao prever a pena pecuniária no art. 644, CPC, foi coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. Tal coação, no entanto, sem embargo de equiparar-se as “astreintes” do direito Francês, não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que ao direito repugna.

II - É da índole do sistema processual que, inviabilizada a execução por quantia certa, respondendo o devedor por perdas e danos razão pela qual aplicáveis os princípios que norteiam os arts. 920 e 924 do Código Civil.

III - A lei, que deve ser entendida em termos hábeis e inteligentes, deve igualmente merecer do julgador interpretação sistemática e fundada na lógica do razoável, pena de prestigiar-se, em alguns casos, o absurdo jurídico.”

(Resp 13416 / rj ; recurso especial 1991/0015826-7 - fonte - dj data:13/04/1992 pg:05001 lexstj vol.:00037 pg:00177 - revpro vol.:00066 pg:00236 - rjm vol.:00097 pg:00087 - rstj vol.:00037 pg:00428 - rt vol.:00685 pg:00199 - relator min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Isso porque a “astreinte” não se presta a enriquecimento do credor, não tem o caráter reparatório no sentido civil de perdas e danos, mas sim uma forma de compelir a parte inadimplente ao cumprimento de obrigação imposta em uma sentença. Seu objetivo não é obrigar a alguém a pagar o valor da multa e sim compelir ao cumprimento da obrigação contida na sentença, sendo por isso uma medida inibitória e coercitiva que não é privilégio do credor, posto que o legislador quis apenas disponibilizar medidas eficazes para o cumprimento de uma obrigação mandamental.

Ademais, é bem de ver que, mesmo que houvesse descumprimento da sentença que fixou a multa, ainda assim teria que existir um limite máximo para a multa que jamais poderia ultrapassar o de 40 salários mínimos, por força do disposto no Art. 3º, §3º da Lei 9.099/95, que dispõe:

“§3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Se tudo isso não bastasse, há que se ponderar que mesmo a existência de uma sentença condenatória no processo de conhecimento que tramitou no Juizado Especial, não justifica o acolhimento da multa diária ilimitadamente, por força do disposto no artigo 39 da Lei n. 9099/95, que dispõe:

“É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.”

Anota Theotonio Negrão que **“se é ineficaz, não pode ser executável na parte em que houver excesso, devendo ser acolhidos, portanto, embargos à execução eventualmente opostos ”** (v. art. 52 – IX – “b”) – CPC anotado 35 a edição, pág. 1490– nota 3 do artigo 39.

De modo que não há que se falar em preclusão nos procedimentos regidos pela Lei 9.099/95, tendo cabimento de mandado de segurança dirigido às Turmas Recursais, objetivando combater a ilegalidade resultante de ato jurisdicional, ainda mais quando teratológico, certo de que mesmo uma multa diária fixada em sentença transitada em julgado, pode ser objeto de redução, até mesmo porque é ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada fixada na lei, sem contar que a opção pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95 importa em renúncia de crédito excedente ao limite legal de 40 salários mínimos.

